PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

Alterado pelo Decreto nº 4.386, de 2 de julho de 2002

DECRETO Nº 4.289, DE 29 DE OUTUBRO DE 2001

Regulamenta o Serviço de Moto-Táxi previsto na Lei nº 4.695, de 6 agosto de 2001.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições e na conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica regulamentado o serviço de Moto-Táxi, nos termos deste Decreto.

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO

Art. 2º Para efeito deste regulamento, define-se Moto-Táxi como o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, "a", "4", do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n° 9.503/97), mediante tarifas fixadas por ato do Prefeito Municipal.

§ 1º Os condutores deverão atender às exigências legais e o veículo deverá atender à padronização legal;

§ 2º O serviço de entrega de pequenas mercadorias estará sujeito às mesmas tarifas, não se incluindo neste serviço aquele prestado por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio.

CAPÍTULO II
DAS ZONAS

Art. 3º Para fins deste Decreto a área urbana fica dividida em 06 (seis) zonas: Centro, Fragata, Três Vendas Sul, Três Vendas Norte, Areal e Laranjal, conforme mapa em anexo (ANEXO I).

Art. 4º Os limites das zonas para efeito de cálculo das tarifas de moto-táxi, de acordo com o mapa em anexo, são os seguintes:

I - FRAGATA: Limite da Área Urbana; Canal Santa Bárbara; Avenida Presidente João Goulart e BR-392.

II – TRÊS VENDAS SUL: Limite da Área Urbana; BR-392; Avenida Presidente João Goulart; Canal Santa Bárbara; Avenida Francisco Carúccio, Avenida Dom Joaquim; Avenida República do Líbano; Avenida Idelfonso Simões Lopes e Avenida Leopoldo Brod.

III – TRÊS VENDAS NORTE: Limite da Área Urbana; Avenida Leopoldo Brod; Estrada da Boa Vista e Estrada do Cotovelo.

IV - CENTRO: Limite da Área Urbana; Avenida São Francisco de Paula; Avenida Ferreira Viana; Avenida Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira; Avenida Dom Joaquim; Avenida Francisco Carúccio e Canal Santa Bárbara.

V - AREAL: Limite da Área Urbana; Estrada do Cotovelo; Estrada da Boa Vista; Avenida Idelfonso Simões Lopes; Avenida República do Líbano; Avenida Dom Joaquim; Avenida Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira; Avenida Ferreira Viana; Avenida São Francisco de Paula; Limite da Área Urbana e Arroio Pelotas.

VI - LARANJAL: Limite da Área Urbana e Arroio Pelotas.

CAPÍTULO III
DAS TARIFAS

Art. 5º Os condutores deverão portar tabela de tarifas aprovada e fornecida pela SMTT a fim de que o usuário possa saber antecipadamente o custo do trajeto solicitado.

Art. 6º A tarifa única inicial cobrada para qualquer viagem no interior da zona será de R$ 3,00 (três reais).

§ 1º Será acrescida à tarifa única inicial, 01 (uma) unidade tarifária ao ultrapassar o limite da zona e quando ultrapassar o limite do perímetro urbano 02 (duas) unidades tarifárias ou mais até o máximo permitido no art. 8°.

§ 2° Também haverá o acréscimo de 01 unidade tarifária quando o serviço for prestado em domingos, feriados ou em horário noturno, este último compreendido das 20 (vinte) horas de um dia e as 07 (sete) horas do dia seguinte

Art. 7º A unidade tarifária será de R$ 1,00 (um real).

Art. 8º A tarifa máxima a ser cobrada além do perímetro urbano, já considerada a tarifa única inicial e o acréscimo das unidades tarifárias, na zona rural, será de:

I - R$ 15,00 (quinze reais) até Colônia Z-3;

II - R$ 20,00 (vinte reais) até Cerrito Alegre;

III - R$ 20,00 (vinte reais) até Cascata;

IV - R$ 30,00 (trinta reais) até Santa Silvana;

V - R$ 30,00 (trinta reais) até Quilombo;

VI - R$ 30,00 (trinta reais) até Rincão da Cruz; e

VII - R$ 15,00 (quinze reais) até Monte Bonito.

Parágrafo único. Na zona rural em período noturno, compreendido entre as 20 (vinte) horas de um dia e às 07 (sete) horas do dia seguinte, poderá haver o acréscimo de R$ 5,00 (cinco reais).

Art. 9° Entende-se por tarifa máxima a soma da tarifa única inicial com as unidades tarifárias.

Art. 10. Os reajustes tarifários serão realizados mediante a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, através de cálculos e parecer técnico da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito (SMTT).

Parágrafo único. O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagens dentro da zona e que ultrapassem seu limite, na zona rural, bem como para as tarifas em horário noturno, domingos e feriados.

Art. 11. Não será permitida cobrança de tarifas ou unidades tarifárias maiores que a fixada por este Decreto.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS E VAGAS

Art. 12. O número máximo de licenças para condutores e motocicletas que operacionalizarão o serviço será limitado a 01 (um) veículo para cada 1.000 (mil) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 13. As licenças iniciais e as subseqüentes serão autorizadas e expedidas após prévia seleção em processo licitatório mediante critérios estabelecidos pela SMTT.

Art. 14. Somente poderão participar do processo de licitação, e conseqüentemente se habilitar, as pessoas físicas que cumprirem as exigências iniciais e requisitos mínimos legais e constantes nos capítulos VI e VII deste Decreto.

Art. 15. Após a inscrição serão eliminadas as pessoas inscritas que não preencherem os requisitos legais e exigidos pelo presente Decreto, conforme publicação de edital.

Art. 16 - As vagas porventura existentes serão preenchidas, guardadas as proporções estabelecidas no artigo 12, inicialmente pelos já selecionados em lista de espera ou por processo de licitação posterior.

Art. 17. A pessoa física desistente, ou que, por qualquer motivo, interromper a prestação de serviços de que trata este Decreto, não poderá, em hipótese alguma, transferir ou repassar a inscrição a terceiros, por se tratar de autorização pessoal e intransferível, vedada sua comercialização ou cessão sob qualquer forma, cabendo exclusivamente à Prefeitura Municipal a outorga das vagas a quem de direito.

Art. 18. As pessoas que obtiverem classificação deverão, no prazo solicitado por edital, apresentar o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV, na categoria aluguel, para a expedição da autorização municipal de prestação do serviço. Neste momento, será aberto o prazo de apresentação do veículo, para vistoria, nos padrões estabelecidos por este decreto.

CAPÍTULO V
DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 19. O número de pontos, bem como a distribuição dos mesmos em cada zona será definido a critério da SMTT, mediante Portaria do Secretário, considerando a demanda de cada zona.

Art. 20. Da mesma forma, o número de moto-taxistas por ponto será estabelecido por Portaria do Secretário da SMTT, seguindo o mesmo critério visando ao equilíbrio econômico-financeiro de todos os prestadores do serviço.

Art. 21. A colocação de um moto-táxi em determinado ponto de estacionamento que possua vaga deverá sempre ser autorizada pela Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito.

Art. 22. Todos os pontos terão um responsável (Delegado), o qual será eleito pelos proprietários dos veículos neles lotados.

§ 1° Na eleição deverão votar todos os proprietários de veículos lotados no ponto, sendo atribuído um voto por moto;

§ 2° A ausência do moto-taxista proprietário do veículo para votação, importará em abstenção;

§ 3° Os responsáveis (delegados) pelo ponto serão escolhidos pelo prazo de 01 (um) ano e poderão ser reconduzidos.

§ 4° Os proprietários dos veículos apresentarão um nome que será submetido à apreciação da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito;

Art. 23. Os delegados deverão zelar pela disciplina, limpeza e sossego público, fazendo cumprir este Regulamento, comunicando à SMTT qualquer irregularidade constatada.

Art. 24. O responsável pelo ponto fica obrigado a comunicar à Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito qualquer transferência irregular de veículo ou licença que ocorrer sem consentimento do órgão municipal.

Art. 25. Os regulamentos dos pontos de estacionamento, se houver, deverão ser assinados por todos os condutores para conhecimento geral, devendo um exemplar ser enviado e arquivado na SMTT.

CAPÍTULO VI
DOS VEÍCULOS

Art. 26. Os veículos (moto-táxi) deverão ter, obrigatoriamente, no máximo, 10 anos de fabricação e posteriormente, decorridos 02 (dois) anos da publicação da Lei 4.695, de 06 de agosto de 2001, no máximo 05 (cinco) anos, conforme previsão legal, porém sempre em condições de proporcionar conforto e segurança ao usuário.

Art. 27. O proprietário de veículo licenciado que pretender substituí-lo somente poderá fazê-lo atendendo a exigência do artigo anterior e, nesse caso, o veículo substituto, deverá ter, no máximo, 03 (três) anos de fabricação.

Art. 28. Obrigatoriamente, os veículos deverão possuir:

I - potência mínima de 100 (cem) cilindradas;

II - protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;

III - protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;

IV - pintura automotiva do tanque de combustível e carenagens laterais na cor laranja e número do prefixo do moto-taxista em preto, em padrão a ser determinado pelo órgão municipal competente; e

V – emplacamento no município de Pelotas.

Art. 29. Os veículos serão submetidos à vistoria técnica inicial pela SMTT (Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito) devendo atender a todos os requisitos objetivos de qualificação técnica contantes do ANEXO II do presente decreto, no prazo solicitado por edital sob pena de perda da vaga.

Art. 30. Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica periódica, a cada 06 (seis) meses, quando serão verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeamento, pintura e higiene, desenvolvida pelo órgão gestor do trânsito municipal.

§ 1º Caso o veículo não satisfaça as normas exigidas na vistoria será retirado de circulação mediante suspensão temporária da autorização e retenção da licença, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período para a adequação do veículo às exigências legais.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo e seus parágrafos determinará a aplicação das sanções previstas na lei e neste Regulamento ao proprietário/responsável pelo veículo.

§ 3º Em qualquer circunstância, a Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito poderá retirar de tráfego o veículo que não ofereça as condições essenciais, relativas ao aspecto externo e interno, bem como condições de segurança.

CAPÍTULO VII
DOS CONDUTORES

Art. 31. Os prestadores dos serviços de moto-táxi deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I - ter o veículo registrado em seu nome, e estar com sua documentação completa e atualizada;

II – estar inscrito junto à Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT;

III - ser maior de 21 (vinte e um) anos ou maior de 18 (dezoito) anos, devidamente emancipado;

IV - ter habilitação, na categoria do veículo, expedida há pelo menos um ano da data da solicitação;

V - apresentar certidão negativa criminal expedida pelo Foro da Comarca de Pelotas, renovável a cada ano;

VI - possuir sempre consigo o competente alvará de licença da atividade;

VII - transportar um só passageiro por deslocamento;

VIII - possuir proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;

IX - possuir colete e capacete na cor laranja com o número do prefixo em preto (ANEXO II), para a identificação da pessoa física autorizada, pelo Município, à prestação do serviço;

X - estabelecer seguro particular de vida e acidentes pessoais para o condutor, passageiro e terceiros, que cubra despesas médico-hospitalares, sem prejuízo do seguro obrigatório;

Art. 32. Será admitido um auxiliar para cada moto-táxi desde que previamente cadastrado na SMTT e atendidos os mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados por licença, exceto o de possuir veículo em nome próprio.

Parágrafo único. Somente será permitida a substituição do auxiliar após transcorrido o prazo de 06 (seis) meses do seu cadastramento na SMTT.

Art. 33. Não será permitido ao prestador de serviço (moto-táxi) estacionar ou angariar passageiros nas proximidades de estação de embarque e desembarque, bem como filas de ônibus.

CAPÍTULO VIII
DO SEGURO

Art. 34. O seguro particular mencionado no inciso VII do artigo 30 preverá no mínimo:

I - R$ 10.000,00 (dez mil reais) para morte acidental do condutor e R$ 10.000,00 para morte acidental do passageiro;

II - R$ 10.000,00 (dez mil reais) para invalidez por acidente do condutor e R$ 10.000,00 para invalidez por acidente do passageiro;

III - R$ 500,00 (quinhentos reais) para despesas médico-hospitalares do condutor;

IV - R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para danos pessoais de terceiro;

V - R$ 9,00 (nove reais) de diária de incapacidade temporária do condutor no período mínimo de 90 (noventa) dias e R$ 5,00 (cinco reais) de diária de incapacidade temporária do passageiro no período mínimo de 30 (trinta) dias;

VI – R$ 1.000,00 (um mil reais) de auxílio funeral e cesta básica de R$ 100,00 (cem reais) por mês durante 01 (um) ano para condutor no caso de morte acidental.

§ 1° A morte acidental deverá garantir indenização por morte ocorrida em acidente ou em decorrência deste.

§ 2° A invalidez por acidente deverá assegurar a indenização pela perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial de membro ou órgão causado por acidente.

§ 3° Os danos pessoais de terceiro terão por objetivo assegurar o reembolso das quantias que o condutor for responsável civilmente, até o limite da importância segurada, e indenizará o que exceder na data do sinistro os limites para as coberturas do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT).

§ 4° As diárias médico-hospitalares serão utilizadas após esgotada a verba do seguro obrigatório (DPVAT).

CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 35. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições legais, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos da lei.

Art. 36. O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de moto-táxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízos aos cofres públicos.

Art. 37. As infrações aos dispositivos legais sujeitarão os prestadores do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - advertência
II - penalidade pecuniária;
III - apreensão do veículo automotor;
IV - suspensão temporária da autorização;
V - cassação da autorização.

Art. 38. A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo Secretário Municipal de Transportes e Trânsito, conforme previsão legal.

Art. 39. A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a 01 (uma) URM instituída por lei no caso de infração aos incisos I, II, III e IV do artigo 5° e incisos III, IV e V do artigo 6° da Lei nº 4.695, de 06 de agosto de 2001.

Art. 40. A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo à sua cominação em dobro.

Parágrafo único. No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

Art. 41. Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

I - descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pelo presente Decreto e demais regulamentos;

II - não regularizar o veículo apreendido no prazo de que trata o § 1° do artigo seguinte;

III - reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.

Art. 42. A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

Art. 43. Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo após verificado por vistoria que não atende às exigências do art. 6º e parágrafos.

§ 1º Nos casos de apreensão, o veículo aprendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de termo de comprometimento de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo do art. 6°, inciso e parágrafos;

§ 2º O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, com o transporte e com o depósito.

§ 3º Também se dará a apreensão do veículo no caso de prestação de serviço sem a devida autorização do Poder Público, caso em que o infrator ainda se sujeitará a uma multa de 03 (três) URMs.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, a devolução do veículo dar-se-á somente após prova do pagamento da multa respectiva ou sua caução, quando interposta defesa.

Art. 44. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 03 (três) meses, o veículo apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 45. O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito à aplicação de uma pena de 03 (três) URM's.

CAPÍTULO X
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 46. Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde conste:

I - o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou;

III - o relato do fato constante da infração;

IV - o nome do infrator e a placa do veículo;

V - a disposição infringida;

VI - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;

VII - o endereço das testemunhas.

§ 1° A segunda via do auto será entregue ao autuado.

§ 2° Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.

CAPÍTULO XI
DA DEFESA

Art. 47. O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de cinco (05) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração.

Art. 48. Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

Parágrafo único. O infrator, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá requerer ao Secretário Municipal de Transportes e Trânsito a reconsideração da penalidade imposta.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. A fiscalização da observância da Legislação, deste Regulamento e das Portarias é de competência da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito que, por seu Secretário ou através de funcionários designados, lavrará os necessários autos de infração e notificações.

Art. 50. Todos os casos de alterações e inovações necessárias, bem como omissões do presente Regulamento serão objeto de regulamentação por Portaria do Secretário Municipal de Transportes e Trânsito.

Art. 51. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 29 DE OUTUBRO DE 2001.

Mario Filho
Prefeito em exercício

Registre-se e publique-se

Mario Filho
Secretário de Governo

ANEXO II

Acessórios e equipamentos do moto-táxi

Qualificação Técnica / MOTO - TÁXI



Frente



Costas



